



PROCESSO TC 06611/22

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de pessoal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Responsável: Francinildo Pimentel da Silva
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. ALAGOA NOVA. **DENÚNCIA**. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. **Conhecimento. Procedência da denúncia. Irregularidade das contratações por excepcional interesse público. Cominação de Multa. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Encaminhamento ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Advertência ao gestor no tocantes às contratações irregulares. Traslado de cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, exercício de 2022 e outras determinações. Traslado de cópia da decisão para os autos do processo TC 16961/20. Determinação ao gestor.**

ACÓRDÃO AC1 TC 730/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formalizado em decorrência de denúncia apócrifa, em face da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, na qual o denunciante aponta indícios de irregularidade na contratação precária de servidores públicos, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), sem a respectiva aprovação em concurso público, fato que tem prejudicado a convocação dos



PROCESSO TC 06611/22

candidatos aprovados e que se encontram no Cadastro de Reserva (CR) do último concurso público¹.

A Ouvidoria sugeriu o conhecimento da matéria como Inspeção Especial para instrução nos termos do art. 171, § único do RITCE/PB.

A defesa, em apertada síntese, alegou:

1. Que quanto ao prazo de validade do concurso público (que se encerra em dezembro de 2022) subsiste discricionariedade da gestão em nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas, valendo-se, portanto, de juízo de conveniência e oportunidade para o provimento dos cargos.
2. A possibilidade constitucional da contratação por excepcional interesse público e, para tanto, cita a Lei Municipal nº 326/2015, que viabiliza esse tipo de contratação.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A Auditoria em seu **relatório preliminar** ressaltou, em síntese, o seguinte:

1. Conforme disposição do EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2020, “o concurso público destina-se ao preenchimento de cargos, para as vagas existentes e das que vierem a existir no **período de validade do concurso**”. (grifo nosso)
2. Dados do SAGRES/TCE-PB apontam que houve contratação por excepcional interesse público, após a realização do concurso;
3. Apesar de a denúncia se referir ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, as irregularidades observadas por esta Auditoria também se referem a outros cargos oferecidos no concurso público em questão;

¹ EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2020, publicado em 25/09/2020 e homologado em 23 dezembro de 2020 – prazo de validade de 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período (Decreto 042/20 – fls. 779 do



PROCESSO TC 06611/22

4. Utilizando-se de dados do site da organizadora do concurso, no SAGRES/TCE-PB e TRAMITA/TCE-PB1, observa-se conforme tabela a seguir, a existência de cargos oferecidos no concurso sem que a gestão tenha promovido a nomeação de todos os aprovados, até o limite do número de vagas, sendo que, em vários desses casos, a situação é agravada por haver pessoas contratadas por excepcional interesse público desempenhando as funções:

Código do cargo no concurso público	Cargo	Quantidade Total ² de vagas previstas em edital	Quantidade de nomeados	Há aprovados no cadastro de reserva?	Quantidade de contratados por excepcional interesse público
M01	Agente Administrativo	10	04	Sim	06
F01	Auxiliar de Serviços	30	15	Sim	102
S02	Cirurgião Dentista – PSF	03	01	Sim	12
S03	Enfermeiro - PSF	02	01	Sim	03
S04	Farmacêutico	01	00	Sim	03
F02	Gari	04	03	Sim	06
S07	Médico – PSF	06	01	Sim	07
F03	Motorista – D	03	02	Sim	23
M04	Técnico em Contabilidade	01	0	Sim	00
F05	Vigilante	05	04	Sim	16

5. Agentes contratados por excepcional interesse público, exercendo funções no lugar de servidores excedentes do concurso, apesar de já ter havido a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas.



PROCESSO TC 06611/22

Código do cargo no concurso público	Cargo	Quantidade Total ³ de vagas previstas em edital	Quantidade de nomeados	Há aprovados no cadastro de reserva?	Quantidade de contratados por excepcional interesse público
M02	Agente Comunitário de Saúde ³	06	06	Sim	18
M03	Agente de Combate às Endemias	04	04	Sim	04
S01	Assistente Social	01	01	Sim	01
S08	Médico Veterinário	01	01	Sim	01
S09	Nutricionista	01	01	Sim	01
F04	Operador de Máquina Pesada	01	0	Sim	01
S10, S11, S12, S13 e S14	Cargos de Professor ⁴	22	22	Sim	84
S15	Psicólogo	01	01	Sim	03

O Relator, à época, encaminhou os autos à **unidade de instrução** que, em sede de análise de defesa, em seu relatório às fls. 233-238, produzido em **01/11/2022**, concluiu pela **procedência** da denúncia, tendo em vista que, conquanto notificado o gestor para adoção de providências no sentido de sanar as irregularidades constatadas (**nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecidas no concurso e nomeação de todos os excedentes até a quantidade de cargos ocupados por agentes públicos temporários**), o gestor não tomou providências com vistas ao restabelecimento da legalidade.

E prosseguiu apontando as seguintes irregularidades:

1. Embora ocorra a preterição de concursados em todos os casos listados, destaca-se o caso de Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, em que a administração deixa de nomear candidatos dentro do número de vagas e contrata várias vezes mais agentes temporários, sendo possível nomear muitos excedentes do concurso, além do cumprimento da obrigação mínima e indubitável de nomear os aprovados dentro das vagas;



PROCESSO TC 06611/22

2. A gestão deixa de nomear os excedentes do concurso para os cargos indicados acima, ao mesmo tempo em que há vários contratados por excepcional interesse público para exercer as mesmas funções. Nos cargos de agente comunitário de saúde e de professor, os números de contratados são ainda maiores;
3. As contratações a título precário afronta, até mesmo, a legislação do ente², que só permite a contratação temporária em caso de não haver concursados, como possibilidade de suprir carência de servidores, ou até que haja concurso público, como demonstrado no relatório inicial.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através do parecer datado de **17/11/2022**, da lavra do Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, ressaltou a urgência para que a situação seja regularizada, em face da proximidade do encerramento da validade do concurso público, de modo a evitar, na hipótese do gestor não tomar as providências, o ajuizamento de ações judiciais por parte dos aprovados.

No mais, **opinou**, em apertada síntese, pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA da Denúncia;
2. Assinação de prazo, com a URGÊNCIA NECESSÁRIA, para que o gestor tome as providências sugeridas pelo Corpo de Instrução.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma,

² Art. 3º e 4º da Lei Municipal nº 326/2015.



PROCESSO TC 06611/22

assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Vale ressaltar que o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades, nos termos do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo, pois, a hipótese dos autos.

Conforme relatado, o gestor não nomeou todos os aprovados dentro das vagas existente, preferiu, realizar contratações por excepcional interesse público, configurando a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Acerca do tema da preterição, o **Supremo Tribunal Federal** já firmou precedente (Recurso Extraordinário RE 837.311, rel. Min. Luiz Fux, P, j, 9-12-2015. DJE 72 de 18-4-216, Tema 784, no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1– Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (Grifo nosso)**
- 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Ademais, a contratação precária de terceiros, durante o prazo de validade do concurso, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por si só, **gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.**



PROCESSO TC 06611/22

A esse respeito vale trazer à baila, decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS 24.542/MS, da Relatoria da Min. Laurita Vaz, 5ª turma, DJE de 17/11/2008, cuja ementa é a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CONTRATAÇÕES, A **TÍTULO** PRECÁRIO, DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em tema de concurso público, é cediço que os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Contudo, essa expectativa se convola em direito subjetivo se houver preterição na ordem classificatória ou contratação a **título** precário pela Administração para o preenchimento de vagas existentes, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame ainda válido. Precedentes. 2. Na hipótese, as Recorrentes, aprovadas em concurso público em 8º e 9º lugares, e que figuravam como próximas da lista classificatória a serem nomeadas, foram contratadas para exercer os cargos em caráter precário, tendo sido demonstrado nos autos, ainda, a concessão de aposentadorias a 2 (duas) professoras, tudo dentro do prazo de validade do certame. 3. Recurso conhecido e provido

Afora isto, vale assinalar que a indubitável comprovação da materialidade e a evidência da gravidade das irregularidades praticadas pelo gestor, ao realizar contratações de forma precária, demonstra a inequívoca necessidade de serviço da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova.

Nota-se também que, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas, é passível de controle pelo Poder Judiciário, uma vez que cabalmente demonstrada a ausência de boa-fé e a prática de conduta dolosa pelo responsável pelo descumprimento de exigências constitucionais, como acima demonstrado.

Assim, entendo que a denúncia é procedente, tendo em vista que as contratações temporárias são irregulares por afronta a princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público.



PROCESSO TC 06611/22

Ademais, vejamos o que diz o art. 8º, IV e V da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020³, que estabeleceu o programa de enfrentamento ao Covid-19, c/c o art. 1º da Lei 14.314, de 24 de março de 2022⁴ que suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos e, bem assim, a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022⁵, que declarou encerrada a emergência em Saúde Pública, verbis:

Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de: (grifo nosso)

(...)

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifo nosso)

V – **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV (grifo nosso)

Lei 14.314, de 24 de março de 2022

Art. 1º O art. 10 da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 10.](#) Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

.....
[§ 2º](#) A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

[§ 3º](#) A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2022. 201º da Independência e 134º da República.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

⁴ Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de **suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos** em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.



Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

No caso concreto, o concurso foi homologado durante a vigência da Lei Complementar 173, de 27/05/2020, que proibiu a realização de concurso público, com as ressalvas do art. IV da citada lei.

Ora se essa lei, conforme o disposto no art. 10, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação, ela assim o fez, em razão da impossibilidade de se contratar e/ou nomear.

Pois bem, o concurso público objeto de denúncia nestes autos homologado em dezembro de 2020, nos termos da aludida lei, sequer deveria ter sido realizado, todavia, com vistas a evitar maiores prejuízos aos concursados, entendo que esse concurso realizado após a data de suspensão prevista na LC 173/20, à vista do princípio da razoabilidade e, bem assim do interesse público, deverá ter o mesmo tratamento ofertado aos concursos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo 06, de 20/03/2020, ou seja, o prazo suspenso.

Assim na esteira deste raciocínio, o prazo de validade do concurso, objeto da denúncia, foi suspenso desde a sua homologação (23 dezembro de 2020) e, considerando a data da vigência da Portaria GM/NS nº 913/22, que declarou o

⁵ Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.



PROCESSO TC 06611/22

encerramento da Emergência em Saúde Pública (22/05/22), conclui-se que a vigência do concurso se expirará em 22/05/2024.

Isto posto e, à vista do relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, diante do evidente prejuízo provocado aos candidatos aprovados em certame público, preteridos por nomeações de contratados por excepcional interesse público, cujo prazo de validade, nos termos das legislações e portaria citados, expirará em maio/2024, com vistas a preservação do interesse público e dos demais princípios constitucionais norteadores da administração pública e, bem assim, levando em contas as decisões de Tribunais Superiores retro citadas, voto no sentido de que este órgão fracionário:

1. Considere procedente a denúncia em face do evidente desrespeito a princípios constitucionais norteadores da administração pública (da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público) e, bem assim, em razão da adoção da medida atípica prevista no art. 37, inciso IX da CRFB (contratação por excepcional interesse público), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público;
2. Considere irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas por afronta a princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público, em detrimento da nomeação de aprovados no concurso público 001/2020;
3. Assine o prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta decisão, ao gestor do Município de Alagoa Nova, com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em realizar o desligamento das pessoas contratadas por excepcional interesse público, em detrimento dos aprovados no concurso 001/2020, de tudo, dando conhecimento a este Tribunal;



4. Adverta o gestor no sentido de que, decorrido o prazo de 180 dias, uma vez constatada pela Auditoria, a presença dos contratados, objeto desta denúncia, sem justificativa plausível, as despesas irregulares delas decorrentes serão objeto de imputação de débito;
5. Aplique multa ao gestor, prevista no **artigo 56, inciso II** da LOTCE/PB, no valor de R\$ 14.752,64 (catorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavo), equivalente a 234,13UFR/PB⁶, em razão do desrespeito a princípios norteadores da administração pública e, bem assim, em razão da adoção da medida atípica prevista no art. 37, inciso IX da CRFB (contratação por excepcional interesse público), em detrimento da nomeação de aprovados no concurso público 01/2020, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. Determine ao Chefe do Executivo Municipal de Alagoa Nova para que observe com rigor as exigências constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público em suas contratações futuras;
7. Encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público comum para as providências que entender pertinentes;
8. Determine o traslado de cópia da decisão para os autos de Acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, exercício de 2022, com vistas a verificação do cumprimento da decisão e, bem assim, proceder levantamento de todas as contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município, de modo a verificar se preenchem os requisitos do disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88 c/c

⁶ Ufr – março/2023: R\$ 63,01

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC 06611/22

a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências).

9. Traslade cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 16961/20 que trata do Concurso Público 01/2020 da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 06611/22 que trata de denúncia apócrifa, em face da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, acerca de indícios de irregularidades na contratação precária de servidores públicos, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), sem a respectiva aprovação em concurso público, fato que tem prejudicado a convocação dos candidatos aprovados e que se encontram no Cadastro de Reserva (CR) do último concurso público, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar procedente a denúncia em face do evidente desrespeito a princípios constitucionais norteadores da administração pública (da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público) e, bem assim, em razão da adoção da medida atípica prevista no art. 37, inciso IX da CRFB (contratação por excepcional interesse público), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público;
2. Considerar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas por afronta a princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público, em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público;



3. Assinar o prazo de noventa (90) dias a contar da publicação desta decisão ao gestor do Município de Alagoa Nova, com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste em realizar o desligamento das pessoas contratadas por excepcional interesse público, em detrimento de aprovados em concurso, de tudo, dando conhecimento a este Tribunal;
4. Advertir ao gestor que decorrido o prazo de 180 dias, uma vez constatada pela Auditoria, a presença dos contratados, objeto desta denúncia, sem justificativa plausível, as despesas irregulares delas decorrentes serão objeto de imputação de débito;
5. Aplicar multa ao gestor, prevista no **artigo 56, inciso II** da LOTCE/PB, no valor de R\$ 14.752,64 (catorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavo), equivalente a 234,13UFR/PB⁸, em razão do desrespeito a princípios norteadores da administração pública e, bem assim, em razão da adoção da medida atípica prevista no art. 37, inciso IX da CRFB (contratação por excepcional interesse público), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Alagoa Nova para que observe com rigor as exigências constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público em suas contratações futuras;
7. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público comum para as providências que entender pertinentes;

⁸ Ufr – março/2023: R\$ 63,01

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC 06611/22

8. Determinar o traslado de cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, exercício de 2022, com vistas a verificação do cumprimento da decisão e, bem assim, proceder levantamento de todas as contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município, de modo a verificar se preenchem os requisitos do disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88 c/c a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências).

9. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 16961/20 que trata do Concurso Público 01/2020 da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 30 de março de 2023.

mnba

Assinado 4 de Abril de 2023 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO